

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 41/2021, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 225.000,00.”

O Projeto em análise pretende autorizar a suplementação de recursos ao projeto/atividade de “Manutenção das Atividades do Gabinete do Secretário - SMCER” junto a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação, através da dotação 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo na fonte 000 (Recursos ordinários – livres).

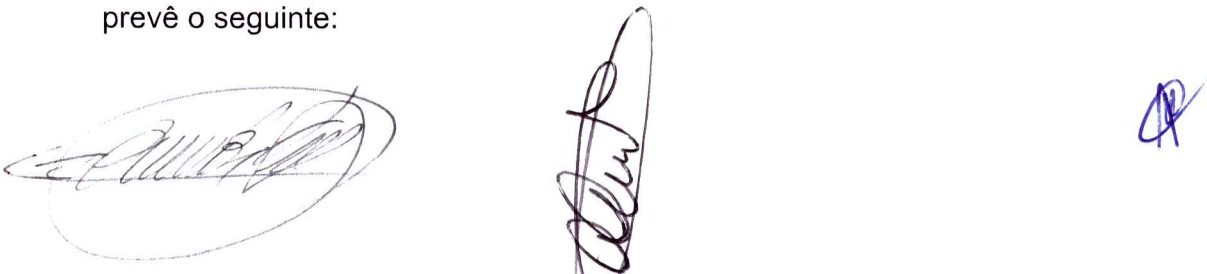
Os recursos no valor de R\$ 225.000,00 são provenientes da anulação parcial fixada para o projeto/atividade de “Pavimentação de Vias Urbanas” na dotação de 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações na fonte 000 (Recursos ordinários – livres) junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise justifica que os recursos serão utilizados para a aquisição de Material de Consumo para dar continuidade nas atividades da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação.

Tendo em vista que o presente Projeto está reforçando dotações específicas, classifica-se como crédito suplementar, conforme o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64. Os recursos apresentados no art. 2º do presente Projeto são resultantes da anulação parcial de dotações.

Acrescenta o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Com relação ao tema, a Constituição Federal, no art. 167, inciso VI, prevê o seguinte:



Art. 167. São vedados:

...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

A compatibilidade entre as previsões constantes do texto e das tabelas com o PPA e a LDO estão sendo incluídos através do art. 3º. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.



Anderson Antunes
Presidente

Telêmaco Borba, 15 de julho de 2021.



Antonio Carlos Flenik
Relator



Ezequiel Ligoski Betim

Vogal